

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 4
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 8

Administração Pública Municipal

Pág. 15

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 21
>>Extratos	Pág. 24

Licitações

>>Avisos	Pág. 25
----------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04421/25-TCERO

SUBCATEGORIA: Representação

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na operacionalização do Programa de Apoio Financeiro – PROAFI no âmbito da SEDUC

REPRESENTANTE: Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE

RESPONSÁVEL: Albaniza Batista de Oliveira, CPF n. ***.677.404-**, Secretária de Estado da Educação

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

Decisão Monocrática n. 0007/2026-GPCPN

PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. JUSTA CAUSA. DEFERIMENTO. NOTIFICAÇÃO DA REQUERENTE.

1. Cuida este processo de Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), com pedido de tutela de urgência, por meio da qual se noticiam “possíveis irregularidades na operacionalização do Programa de Apoio Financeiro – PROAFI, especificamente o PROAFI Escola-Obras, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC)”.

2. Esta relatoria, por meio da **DM 0290/2025-GPCPN** (ID 1877003), dentre outros comandos, decidiu por:

[...]

II – Conceder tutela de urgência de caráter inibitório, inaudita altera pars, com fundamento no art. 3º-A da Lei Orgânica deste TCE/RO, c/c o art. 108-A do Regimento Interno, para determinar à senhora **Albaniza Batista de Oliveira, CPF n. ***.677.404-**, Secretária de Estado da Educação**, ou quem vier a substituí-la ou sucedê-la, que **não realize repasses às Unidades Executoras das escolas estaduais destinados à operacionalização do Proafi Escola-Obras, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, comprovando** o cumprimento da medida perante este Tribunal no prazo de até **15 (quinze) dias**, a contar da ciência desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 103, inciso IV, do Regimento Interno;

III – Conceder o prazo de 15 (quinze) dias à atual Secretária de Estado da Educação, senhora Albaniza Batista de Oliveira, CPF n. ***.677.404-**, para que, caso queira, apresente manifestação acerca das irregularidades apontadas na peça de representação (ID 1875880);

3. O Departamento da Segunda Câmara (D2ªC-SPJ), no atual estágio processual, emitiu a Certidão Técnica registrada sob ID 1883788, *in verbis*:

“CERTIFICO e dou fé que a Senhora Albaniza Batista de Oliveira, protocolou em 13.01.2026, pedido de dilação de prazo, referente ao cumprimento das determinações constantes da Decisão Monocrática n. 0290/2025/GPCPN, conforme Documento PCe n. 0242/26, juntado aos autos.

CERTIFICO, ainda, que o prazo começou em 30.12.2025 e terminou em 13.01.2026”.

4. Assim, o D2ªC-SPJ submete o feito a este gabinete para deliberação em face do pedido protocolado nesta Corte sob nº 242/26 pela Srª Albaniza Batista de Oliveira – Secretária da SEDUC.

5. Alega a requerente que:

i) “em estrita observância à tutela inibitória deferida, a SEDUC se absteve da prática de quaisquer atos administrativos, notadamente no que se refere à liberação de recursos financeiros e à execução de despesas condicionadas à plena vigência e validação dos instrumentos normativos e orientadores definitivos do Programa”; e

ii) “estão sendo adotadas providências administrativas, técnicas e jurídicas voltadas ao fiel atendimento das determinações desse Egrégio Tribunal, especialmente no tocante à consolidação e disponibilização de informações técnicas, estratégicas e financeiras às unidades competentes de controle, bem como à revisão, aprimoramento e finalização dos documentos estruturantes do PROAFI Escola-Obras. Todavia, alguns documentos considerados essenciais para a adequada apreciação” por este Tribunal “encontram-se em fase final de consolidação, demandando prazo adicional para sua conclusão, de modo a assegurar plena conformidade com os princípios da legalidade, transparência, eficiência e segurança jurídica destacados na decisão monocrática”.

6. Diante disso, a interessada requer, “em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e cooperação institucional”, a “dilação de prazo, por período equivalente ao originalmente fixado, para apresentação da documentação complementar” (**item II**), “sem prejuízo da manutenção integral do cumprimento da tutela inibitória deferida” (**item I**).

7. Pois bem. Em relação à concessão de dilação de prazo, convém trazer a lume o que dispõe o artigo 223, §2º, do Código de Processo Civil, que permite ao juiz prorrogar os prazos processuais em situações devidamente justificadas, *in verbis*:

“Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§1º **Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte** e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º **Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar”.**

8. Neste caso, há que se reconhecer as dificuldades alegadas pela requerente para consolidação das informações, considerando que se trata da condução de procedimentos administrativos complexos relativos à contratação de obras e serviços de engenharia por diversas Unidades Executoras. Além disso, constata-se que esforços estão sendo despendidos para o cumprimento do *decisum*, notadamente no que se refere à observância da determinação destinada a resguardar o erário de um eventual dano. Diante disso, verifica-se a existência de justo motivo para o deferimento do pleito formulado.

9. Assim, considerando que a defesa é essencial para garantir a adequada representação das partes no processo, defere-se o pedido de dilação relativo ao item II da **DM 0290/2025-GCPCN**, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo concedido na aludida decisão (**13/01/2026**), conforme atestado pelo D2^oC-SPJ.

10. Ante o exposto, quanto à petição formulada pela Sr^a Albaniza Batista de Oliveira, **DECIDO**:

- I. **Deferir** o pedido de dilação do prazo relativo ao item II da **DM 0290/2025-GCPCN**, por mais 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo (**13/01/2026**) assinado no referido *decisum*, à peticionante;
- II. **Cientificar**, via ofício, a requerente;
- III. **Publicar** esta decisão no Diário Oficial deste Tribunal;
- IV. **Ordenar** ao Departamento da Segunda Câmara que cumpra esta Decisão.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2026.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto em Substituição Regimental
Cad. 468

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03632/2025 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: **Marcus Brawley Fortes da Rocha**
 CPF n. ***.878.042 -**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
 CPF n. ***.077.502 -**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ANÁLISE PARA FINS DE REGISTRO. EXISTÊNCIA DE ÓBICE PROCESSUAL PREJUDICIAL. AÇÃO CRIMINAL PENDENTE DE TRÂNSITO EM JULGADO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DECISÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0001/2026-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária a servidor com deficiência, com proventos integrais e paridade, em favor de **Marcus Brawley Fortes da Rocha**, CPF n. ***.878.042-**, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, referência 11, matrícula n. 300039610, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Finanças – Sefin/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 312, de 16.5.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 102, de 2.6.2025, com fundamento no art. 40, § 4º-A, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 e nos artigos 25, 27, inciso I; 35, inciso I, todos da Lei Complementar n. 1.100/2021 (ID 1841802).
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID 1853536) concluiu pelo direito à concessão do benefício de aposentadoria e registro do ato, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do artigo 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do artigo 37, da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II, do artigo 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.
4. O Ministério Público de Contas, por meio da Cota n. 0019/2025-GPEPSO (ID 1877090), da lavra da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, identificou a existência de óbice processual de natureza prejudicial, suscetível de inviabilizar a apreciação do mérito da controvérsia, razão pela qual recomendou a adoção de cautela por parte desta Corte de Contas, manifestando-se nos seguintes termos:

(...)

Ex positis, o Ministério Público de Contas opina:

- I. Pelo SOBRESTAMENTO do presente processo nº 03632/25 até o efetivo trânsito em julgado da Ação Criminal nº 0009831-74.2019.8.22.0501;

II. Que a Unidade Técnica deste Tribunal proceda ao acompanhamento periódico do andamento processual da referida ação penal junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia e Tribunais Superiores, informando ao Relator qualquer alteração no status jurídico do interessado;

III. Pelo prosseguimento do feito após o implemento da condição acima referida, retornando os autos ao Parquet de Contas, para emissão de parecer.

(...)

5. Inicialmente, conforme já delineado, os autos versam sobre análise, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária a servidor com deficiência, concedida a **Marcus Brawley Fortes da Rocha**, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN/RO, formalizada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 312, de 16.5.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 102, de 2.6.2025.

6. Ao proceder ao exame dos autos, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, consignou a existência de óbice processual de natureza prejudicial apto a inviabilizar, no presente momento, a apreciação do mérito da matéria. Destacou, nesse sentido, que a pendência de julgamento definitivo da Ação Criminal n. 0009831-74.2019.8.22.0501 possui potencial repercussão sobre o deslinde da matéria submetida a exame por esta Corte de Contas, recomendando-se, assim, a adoção de postura cautelosa.

7. Diante desse contexto, o *Parquet* de Contas manifestou-se pelo sobrestamento do presente feito até o efetivo trânsito em julgado da mencionada ação penal, bem como pela realização de acompanhamento periódico, pela Unidade Técnica, do respectivo andamento processual junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia e aos Tribunais Superiores, com a devida comunicação ao Relator acerca de eventual alteração no status jurídico do interessado. Por fim, opinou pelo regular prosseguimento do feito após o afastamento da condição prejudicial, com o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo.

8. Em prossecução, e acolhendo a manifestação ministerial, DECIDO:

I – Sobrestar os presentes autos no âmbito do Departamento da 2ª Câmara, até o trânsito em julgado da Ação Criminal n. 0009831-74.2019.8.22.0501;

II – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara desta Corte que proceda ao acompanhamento periódico do andamento processual da referida ação penal junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia e Tribunais Superiores, comunicando ao Relator qualquer alteração no status jurídico do interessado;

III – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências necessárias ao fiel cumprimento das determinações contidas nesta decisão, inclusive quanto à sua publicação.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02217/25/TCE-RO – Apenso 01540/24
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2024
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Alex Mendonça Alves – CPF n. ***.898.372-**
Marcelo Cruz da Silva – CPF n.º. ***.308.482-**
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DO AGENTE RESPONSABILIZADO EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I. Contexto fático: Prestação de Contas referente ao exercício financeiro, submetida à apreciação do Tribunal de Contas, na qual, após análise técnica inicial e manifestação ministerial, foram identificadas impropriedades de natureza contábil relacionadas ao ativo imobilizado e ao patrimônio líquido, ensejando divergência entre a conclusão do corpo técnico e o posicionamento do Ministério Público de Contas quanto à necessidade de oportunar o contraditório aos responsáveis pela gestão e pela apresentação das contas.

II. Questão técnica e/ou jurídica: Há duas questões em discussão: (i) definir se a não realização da baixa proporcional da Reserva de Reavaliação de Bens Imóveis, decorrente da depreciação, configura impropriedade relevante apta a justificar a oitiva dos responsáveis; e (ii) estabelecer se a divergência entre o saldo

contábil de bens móveis e o inventário físico-financeiro caracteriza inconsistência contábil que demanda a instauração do contraditório e da ampla defesa, nos termos da legislação aplicável.

III. Entendimento: Audiência dos responsáveis.

IV. Fundamento: A decisão fundamenta-se na necessidade de assegurar o contraditório e a ampla defesa sempre que, no exame de prestação de contas, sejam identificadas impropriedades com potencial de impactar a fidedignidade das demonstrações contábeis. A legislação de regência do Tribunal de Contas autoriza a realização de audiência quando constatadas irregularidades relevantes. Identificou-se possível distorção das informações patrimoniais, em desacordo com as normas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. Nessas circunstâncias, a oitiva dos responsáveis mostra-se necessária para o esclarecimento dos fatos, a correção de eventuais falhas e a preservação da regularidade processual, evitando-se nulidades e assegurando a segurança jurídica da deliberação final.

DM 0013/2026-GCJEPPM

1. Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade de Alex Mendonça Alves e Marcelo Cruz da Silva, na condição de Deputados Presidentes.

2. Em análise exordial das peças contábeis e certificado de auditoria, o corpo técnico concluiu pela existência de irregularidades e identificou o senhor Alex Mendonça Alves, Presidente em 2025 e Marcelo Cruz da Silva, Presidente em 2024, como agentes responsáveis por elas, conforme consta do relatório técnico (ID 1849661) e Parecer Ministerial nº. 0298/2025-GPYFM (ID 1874509).

3. O corpo instrutivo identificou dois achados preliminares de auditoria, a saber:

A1. Ativo Imobilizado - Bens Móveis: Inconsistência entre Balanço Patrimonial e Inventário Físico-Financeiro (Anexo TC 15).

A2. Patrimônio Líquido – Reserva de Reavaliação de Bens Imóveis: Baixa Proporcional da Reserva de Reavaliação.

4. No relatório técnico a equipe de auditoria afirma que informou e oportunizou o contraditório da gestão da ALE-RO por meio do Ofício nº 875/2025/GABPRES/TCERO (ID 1819434) e que as informações prestadas através da resposta do jurisdicionado não foram suficientes para afastar os achados. Passando, então, a elaborar sua opinião conclusiva transcrita no relatório técnico (ID 1849661).

5. Os achados foram comunicados à gestão da ALERO por meio do Ofício nº 875/2025/GABPRES/TCERO (ID 1819434), a fim de obter esclarecimentos da Administração. Assim, oportunizou-se a manifestação da Administração acerca dos possíveis achados.

6. Em resposta foi encaminhada a esta Corte de Contas a documentação referente a manifestação da administração da ALERO quanto as observações preliminares, via protocolo nº 05614/25, contendo o Ofício nº 4858/2025/SUP-CONT/ALERO (ID 1819439) assim como Planilha contendo Mapa de Lançamentos de Reavaliação, que foi devidamente analisada por esta equipe técnica.

7. Além disso, no capítulo 5. Principais assuntos que não modificaram nossa opinião, abordaremos tópicos relevantes que exigem atenção significativa durante a auditoria, mas que, após a obtenção de esclarecimentos e evidências adicionais, não alteraram a opinião final sobre as demonstrações contábeis.

8. Desse modo, finalizada a instrução das contas por parte dessa equipe técnica, passaremos a descrever o relatório técnico conclusivo sobre a análise da prestação de contas apresentadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALERO, referente ao exercício de 2024.

Relatório Técnico (ID 1849661 – pg. 02)

5. Divergindo do corpo técnico, a manifestação ministerial (ID 1874509) opinou pela realização da audiência da gestão da ALE-RO quanto aos achados de auditoria.

6. Diante disso a equipe de auditoria se manifestou conclusivamente por julgar regulares as contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALERO, referente ao exercício de 2024, propondo alerta e recomendação à gestão da ALE-RO.

Assim, em função das impropriedades identificadas, propõe-se a realização de audiência do responsável pela gestão da ALE-RO no exercício de 2024 para que lhe oportunize defesa acerca das impropriedades levantadas neste parecer, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, com fulcro no art. 12, III, da LCE 154/1996.

Pelo exposto, submetem-se os autos ao Conselheiro Relator, propondo:

1. promover mandado de audiência do Senhor Marcelo Cruz, Deputado Presidente da ALE/RO (Período 01/01/2024 a 31/12/2024), referente a:

1.1. não realização da baixa proporcional da Reserva de Reavaliação de Bens Imóveis decorrente do uso (depreciação) durante o exercício de 2024, resultando em uma superavaliação material no saldo da conta 23611020000 e, conseqüentemente, do Patrimônio Líquido em 31/12/2024. O Ajuste retroativo (em 2025) de R\$ 316.275,84 (trezentos e dezesseis mil, duzentos e setenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) confirmou a falha de registro contábil no exercício auditado;

1.2. divergência entre o saldo contábil líquido de Bens Móveis e o valor no relatório de inventário físico-financeiro de R\$14.5730,39 (cento e quarenta e cinco mil setecentos e trinta reais e trinta e nove centavos) devido a procedimentos administrativos de desfazimento de bens inservíveis/não localizados (inventário 2023) que foram baixados na contabilidade, mas não concluídos no sistema de controle patrimonial em 31/12/2024;

2. determinar o retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise conclusiva, após as justificativas dos responsáveis ou após o vencimento dos prazos de manifestação.

Parecer Ministerial nº. 0298/2025-GPYFM (ID 1874509 – pg. 10 a 12)

7. Eis, portanto, a resenha dos fatos.

8. Decido.

9. Após análise de tudo há nos autos, acolho o posicionamento do Ministério Público de Contas no sentido de oportunizar o contraditório ao jurisdicionado através de audiência com fundamento no art. 12, III, da Lei Complementar 154/1996.

10. Devem os responsáveis apresentar manifestação com base no nexo de causalidade entre a infração e a conduta como descrito a seguir:

a. Marcelo Cruz da Silva, Deputado Presidente no exercício 2024, responsável pela execução regular dos atos relativos às contas anuais e atender às diligências deste Tribunal, bem como pela integridade da gestão e a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados.

a1. Não realização da baixa proporcional da Reserva de Reavaliação de Bens Imóveis decorrente do uso (depreciação) durante o exercício de 2024;

Conduta: Não ter realizado a baixa proporcional da Reserva de Reavaliação de Bens Imóveis decorrente da depreciação durante o exercício de 2024 por ter registrado uma despesa de depreciação de R\$ 2.357.701,20 sobre os bens imóveis relacionados ao saldo da conta 23611020000 - Reserva de Reavaliação - Bens Imóveis, mas não efetuou o correspondente lançamento de baixa (realização) da reserva, conforme exigido pela norma contábil.

Nexo de causalidade: Ao não realizar a baixa proporcional da Reserva de Reavaliação de Bens Imóveis decorrente da depreciação durante o exercício de 2024, o saldo da conta 23611020000 - Reserva de Reavaliação - Bens Imóveis, no valor de R\$ 44.822.321,84, restou superavaliado e a conduta está em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP 10ª edição) gerando distorção em informação contábil.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou, o responsável deveria ter adotado medidas de gestão e governança para promover a fidedignidade das informações contábeis apresentadas em prestação de contas.

a2. Divergência entre o saldo contábil líquido de Bens Móveis e o valor no relatório de inventário físico-financeiro de R\$145.730,39 (cento e quarenta e cinco mil setecentos e trinta reais e trinta e nove centavos).

Conduta: Ter apresentado informação contábil contendo divergência entre o saldo contábil líquido de Bens Móveis e o valor no relatório de inventário físico-financeiro de R\$145.730,39 (cento e quarenta e cinco mil setecentos e trinta reais e trinta e nove centavos) devido a procedimentos administrativos de desfazimento de bens inservíveis/não localizados (inventário 2023) que foram baixados na contabilidade, mas não concluídos no sistema de controle patrimonial em 31/12/2024.

Nexo de causalidade: A divergência entre o saldo contábil líquido de Bens Móveis e o valor no relatório de inventário físico-financeiro de R\$145.730,39 (cento e quarenta e cinco mil setecentos e trinta reais e trinta e nove centavos) configura inconsistência entre Balanço Patrimonial e Inventário Físico-Financeiro (Anexo TC 15) e está em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP 10ª edição) gerando distorção em informação contábil.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou, o responsável deveria ter adotado medidas de gestão e governança para promover a fidedignidade das informações contábeis apresentadas em prestação de contas.

b. Alex Mendonça Alves, Deputado Presidente no exercício 2025, responsável pela apresentação da prestação de contas e atender às diligências deste Tribunal, bem como pela integridade da gestão e a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados.

b1. Não realização da baixa proporcional da Reserva de Reavaliação de Bens Imóveis decorrente do uso (depreciação) durante o exercício de 2024;

Conduta: Ter apresentado informações contábeis sem que tenha sido realizada a baixa proporcional da Reserva de Reavaliação de Bens Imóveis decorrente da depreciação durante o exercício de 2024 por ter registrado uma despesa de depreciação de R\$ 2.357.701,20 sobre os bens imóveis relacionados ao saldo da conta 23611020000 - Reserva de Reavaliação - Bens Imóveis, e não ter efetuado o correspondente lançamento de baixa (realização) da reserva, conforme exigido pela norma contábil.

Nexo de causalidade: Ao não realizar a baixa proporcional da Reserva de Reavaliação de Bens Imóveis decorrente da depreciação durante o exercício de 2024, o saldo da conta 23611020000 - Reserva de Reavaliação - Bens Imóveis, no valor de R\$ 44.822.321,84, restou superavaliado e a conduta está em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP 10ª edição) gerando distorção em informação contábil.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou, o responsável deveria ter adotado medidas de gestão e governança para promover a fidedignidade das informações contábeis apresentadas em prestação de contas.

b2. Divergência entre o saldo contábil líquido de Bens Móveis e o valor no relatório de inventário físico-financeiro de R\$145.730,39 (cento e quarenta e cinco mil setecentos e trinta reais e trinta e nove centavos).

Conduta: Ter apresentado informação contábil contendo divergência entre o saldo contábil líquido de Bens Móveis e o valor no relatório de inventário físico-financeiro de R\$145.730,39 (cento e quarenta e cinco mil setecentos e trinta reais e trinta e nove centavos) devido a procedimentos administrativos de desfazimento de bens inservíveis/não localizados (inventário 2023) que foram baixados na contabilidade, mas não concluídos no sistema de controle patrimonial em 31/12/2024.

Nexo de causalidade: Apresentar informações contábeis em prestação de contas contendo divergência entre o saldo contábil líquido de Bens Móveis e o valor no relatório de inventário físico-financeiro de R\$145.730,39 (cento e quarenta e cinco mil setecentos e trinta reais e trinta e nove centavos) configura inconsistência entre Balanço Patrimonial e Inventário Físico-Financeiro (Anexo TC 15) e está em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP 10ª edição) gerando distorção em informação contábil.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou, o responsável deveria ter adotado medidas de gestão e governança para promover a fidedignidade das informações contábeis apresentadas em prestação de contas.

11. As infringências relacionadas no relatório técnico, bem como no parecer ministerial e relacionadas ao longo da presente decisão em definição de responsabilidade, não são elas taxativas, devendo a defesa se ater, obrigatoriamente, aos fatos, e não à tipificação legal propriamente dita.

12. Assim, sem mais delongas e objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, decido:

I) Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, com fulcro no inciso III do art. 12 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c os arts. 19, III, e 50, § 1º, II do Regimento Interno, que **promova a audiência** de Marcelo Cruz da Silva (CPF nº. ***.308.482-**), Deputado Presidente no exercício de 2024 e Alex Mendonça Alves (CPF n. ***.898.372-**), Deputado Presidente em 2025, encaminhando cópias desta decisão, relatório técnico (ID 1849661) e Parecer Ministerial nº. 0298/2025-GPYFM (ID 1874509), a fim de que, no prazo legal improrrogável de **15 (quinze) dias**, querendo, apresente alegações de defesa, juntando documentos que entenda necessários para sanar as irregularidades a ele imputadas pelos Achados de Auditoria A1, A2:

a. **Marcelo Cruz da Silva** (CPF nº. ***.308.482-**), Deputado Presidente no exercício de 2024.

a1. Não ter realizado a baixa proporcional da Reserva de Reavaliação de Bens Imóveis decorrente da depreciação durante o exercício de 2024 por ter registrado uma despesa de depreciação de R\$ 2.357.701,20 sobre os bens imóveis relacionados ao saldo da conta 23611020000 - Reserva de Reavaliação - Bens Imóveis, mas não efetuou o correspondente lançamento de baixa (realização) da reserva, conforme exigido pela norma contábil.

a2. Ter apresentado informação contábil contendo divergência entre o saldo contábil líquido de Bens Móveis e o valor no relatório de inventário físico-financeiro de R\$145.730,39 (cento e quarenta e cinco mil setecentos e trinta reais e trinta e nove centavos) devido a procedimentos administrativos de desfazimento de bens inservíveis/não localizados (inventário 2023) que foram baixados na contabilidade, mas não concluídos no sistema de controle patrimonial em 31/12/2024.

b. **Alex Mendonça Alves** (CPF n. ***.898.372-**), Deputado Presidente em 2025.

b1. Ter apresentado informações contábeis sem que tenha sido realizada a baixa proporcional da Reserva de Reavaliação de Bens Imóveis decorrente da depreciação durante o exercício de 2024 por ter registrado uma despesa de depreciação de R\$ 2.357.701,20 sobre os bens imóveis relacionados ao saldo da conta 23611020000 - Reserva de Reavaliação - Bens Imóveis, e não ter efetuou o correspondente lançamento de baixa (realização) da reserva, conforme exigido pela norma contábil.

b2. Apresentar informações contábeis em prestação de contas contendo divergência entre o saldo contábil líquido de Bens Móveis e o valor no relatório de inventário físico-financeiro de R\$145.730,39 (cento e quarenta e cinco mil setecentos e trinta reais e trinta e nove centavos) configura inconsistência entre Balanço Patrimonial e Inventário Físico-Financeiro (Anexo TC 15) e está em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP 10ª edição) gerando distorção em informação contábil.

II) Se o mandado não alcançar o seu objetivo, sendo infrutífera a citação do responsável, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III) Determinar, na hipótese de transcorrer o prazo legal sem que a citação por edital seja atendida, o seguimento do processo mediante intimação da 30ª Defensoria Pública do Núcleo de Porto Velho, com atuação específica perante essa Corte de Contas, na pessoa da Defensora Pública Mayra Carvalho Torres Seixas (Portaria nº 6/2025/DPERO-CG-GAB), a fim de que, após confirmação de recebimento do ato, exerça a curatela especial em nome do responsável indicado no item I desta decisão, observando o prazo regimental em dobro estipulado para a defesa, com fundamento no art. 72, II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária nesse Tribunal de Contas, intimando-se, ainda, o Defensor Público Geral para que, na hipótese de impedimento ou ausência da mencionada defensora pública, manifeste-se nos autos no prazo legal;

IV) Decorrido o prazo, apresentada ou não a defesa, juntar a documentação nos autos e encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental;

Ao Departamento do Pleno para cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de janeiro de 2026.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

Escolher um bloco de construção.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3436/2025 – TCE/RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
 INTERESSADO (A): Elton Marcos Ferreira Dantas.
 CPF n. ***.469.762-**.
 RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502-**.
 RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO FORMAL DE NÃO ADESÃO AO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. ART. 7º, §3º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL N. 146/2021. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NOS AUTOS. DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0019/2026-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria especial de policial civil, com proventos integrais e com paridade, em favor do servidor **Elton Marcos Ferreira Dantas**, CPF n. ***.469.762-**, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe especial, matrícula n. 300021196, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 497, de 25.8.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 165, de 01.9.2025 (ID 1834588), com fundamento nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, artigo 7º, §§ 2º e 3º, da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 1º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar n. 51/1985.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise inicial (ID 1834589), concluiu que o servidor preencheu todos os requisitos legais para aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, conforme fundamentado no ato concessório, sugerindo pela legalidade e registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.
4. O Ministério Público de Contas, por meio da Cota n. 0024/2025-GPAMM (ID 1861837), subscrita pelo Procurador Adilson Moreira de Medeiros, manifestou-se pela determinação ao órgão de origem para que, no prazo a ser fixado pelo relator, apresente comprovação formal de que o interessado não aderiu ao regime de previdência complementar, conforme exigido pelo art. 7º, §3º, da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
5. É o necessário relato.
6. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Especial de Policial Civil, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, artigo 7º, §§ 2º e 3º, da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 1º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar n. 51/1985.
7. Assiste razão o *Parquet* de Contas quando traz o §3º do art. 7º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 que estabelece como condição para a concessão de proventos com paridade e integralidade à não adesão ao regime de previdência complementar, *in verbis*:

Art. 7º O policial civil, o policial legislativo e o ocupante de cargo de policial penal ou agente de segurança socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019, poderão aposentar-se na forma da Lei Complementar n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com paridade e integralidade, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no §2º.

[...] § 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo, para aquele que tenha ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal [1], corresponderão à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 5º desta

Emenda Constitucional, e serão reajustados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

8. No presente caso, considerando a exigência legal mencionada, observa-se que os autos não contêm comprovação formal de que o interessado não tenha aderido ao regime de previdência complementar, circunstância que, por ora, inviabiliza a emissão de juízo conclusivo acerca da legalidade do ato para fins de registro.

9. Por essa razão, em consonância com o posicionamento do Ministério Público de Contas, determino ao órgão de origem que apresente comprovação formal de que o interessado não aderiu ao regime de previdência complementar, em observância ao disposto no artigo 7º, §3º, da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

10. Por todo o exposto, determino ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, **adote a seguinte providência:**

I) Apresente a comprovação formal de que o Senhor **Elton Marcos Ferreira Dantas**, CPF n. ***.469.762-**, não realizou a opção pelo regime de previdência complementar, conforme exigência prevista no artigo 7º, §3º, da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.


II) Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho - RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-V

[\[1\] Art. 40. \[...\] § 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. \(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\).](#)

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3760/2025  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste/RO – Ipram.
INTERESSADO (A): Orlando Lopes de Araújo – Cônjuge.
CPF n. ***.795.502-**.
INSTITUIDOR (A): Maria Aparecida Araújo Lopes.
CPF n. ***.756.992-**.
RESPONSÁVEL: Valdineia Vaz Lara – Presidente do Ipram.
CPF n. ***.065.892-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. 1. Pensão por morte. 2. Instituidora inativa. Reajuste RGPS. 3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0016/2026-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do Ato de Concessão de Pensão Vitalícia em favor de **Orlando Lopes de Araújo** – Cônjuge, CPF n. ***.795.502-**, beneficiário da instituidora Maria Aparecida Araújo Lopes, CPF n. ***.756.992-**, falecida em 28.5.2025, inativa no cargo de Auxiliar de Copa e Cozinha, cadastro n. 3014261-1, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Espigão do Oeste/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Decreto n. 6754, de 16.9.2025, publicado no Diário Oficial Ciderôndonia n. 591, de 16.9.2025 (ID 1849199), com fundamento no artigo 40, §7º, inciso I e §8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 103, de 12 de novembro de 2019, artigo 7º, inciso I, artigo 28, §7º, 6º e artigo 29, inciso I, da Lei Municipal de n. 1.796/2014, de 04 de setembro de 2014, combinado com o artigo 10, §§ 4º e 7º da Lei Complementar n. 01, de 22 de dezembro de 2022.

3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1853413), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o necessário relato.
6. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade dos proventos, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos termos do artigo 40, §7º, inciso I e §8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 103, de 12 de novembro de 2019, artigo 7º, inciso I, artigo 28, §7º, 6º e artigo 29, inciso I, da Lei Municipal de n. 1.796/2014, de 04 de setembro de 2014, combinado com o artigo 10, §§ 4º e 7º da Lei Complementar n. 01, de 22 de dezembro de 2022.
7. O direito do interessado à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito da instituidora (ID 1849199), fato gerador do benefício, ocorrido em 28.5.2025, aliado à comprovação da condição de beneficiário, na qualidade de Cônjuge, conforme documentação acostada aos autos (ID 1849199).
8. Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID 1849200).
9. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Decreto n. 6754, de 16.9.2025, publicado no Diário Oficial Ciderônia n. 591, de 16.9.2025, de pensão vitalícia em favor de **Orlando Lopes de Araújo** – Cônjuge, CPF n. ***.795.502-**, beneficiário da instituidora Maria Aparecida Araújo Lopes, CPF n. ***.756.992-**, falecida em 28.5.2025, inativa no cargo de Auxiliar de Copa e Cozinha, cadastro n. 3014261-1, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Espigão do Oeste/RO, com fundamento no artigo 40, §7º, inciso I e §8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 103, de 12 de novembro de 2019, artigo 7º, inciso I, artigo 28, §7º, 6º e artigo 29, inciso I, da Lei Municipal de n. 1.796/2014, de 04 de setembro de 2014, combinado com o artigo 10, §§ 4º e 7º da Lei Complementar n. 01, de 22 de dezembro de 2022;

II – Registrar o Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste/RO – Ipram que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial, a senhora Valdineia Vaz Lara – CPF n. ***.065.892-**, Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste/RO – Ipram, informando-a que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do artigo 30 do RI/TCE-RO;


VI – Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2906/2023  – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Rubens Cruz Rodrigues Filho.
CPF n. ***.300.962-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO FORMAL DE NÃO ADESÃO AO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. ART. 7º, §3º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL N. 146/2021. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NOS AUTOS. DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0020/2026-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Policial Civil, com proventos integrais e com paridade, em favor de **Rubens Cruz Rodrigues Filho**, CPF n. ***.300.962-**, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300021604, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 27, de 16.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.10.2023 (ID1470955), com fundamento no inciso II, §4º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c alínea "a", do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014, c/c artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. Em atenção ao Despacho (ID1544191), os presentes autos foram sobrestados junto ao Departamento da 1ª Câmara até que sobreviesse o deslinde do Recurso de Reexame n. 0194/2021- TCERO, bem como da ADI n. 5039/RO, em que se discutiu sobre o pagamento de integralidade e paridade aos integrantes da carreira policial no Estado de Rondônia e, ainda, do RE 1.162.672/SP, também concernente ao tema em questão.
4. A referida Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.039/RO transitou em julgado em 28.2.2023, ao passo que o Recurso Extraordinário 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019), em 20.02.2024.
5. Assim, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID 1705776), e o Ministério Público de Contas – MPC , mediante Parecer n. 0037/2025-GPAMM (ID 1722700), da lavra do Procurador Adilson Moreira de Medeiros, concluíram que o servidor atendeu aos requisitos legais para aposentar-se por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, nos termos em que o ato concessório foi fundamentado, estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.
6. No entanto, esta Relatoria, por meio da Decisão Monocrática n. 0202/2025-GABOPD (ID 1751803), divergiu do entendimento do MPC e da unidade técnica, por considerar que o ato necessitava de aprimoramento da fundamentação para garantir a integralidade e paridade.
7. Após a documentação apresentada pelo Instituto de Previdência para sanar tais impropriedades, o Corpo Instrutivo desta Corte manifestou-se pela legalidade e aptidão a registro do ato.
8. Por fim, o Ministério Público de Contas, por meio da Cota n. 0026-2025-GPAMM (ID 1873540), subscrita pelo Procurador Adilson Moreira de Medeiros, manifestou-se pela determinação ao órgão de origem para que, no prazo a ser fixado pelo relator, apresente comprovação formal de que o interessado não aderiu ao regime de previdência complementar, conforme exigido pelo art. 7º, §3º, da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
9. É o necessário relato.
10. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Especial de Policial Civil, com fundamento no inciso II, §4º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c alínea "a", do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014, c/c artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021
11. Assiste razão o *Parquet* de Contas quando traz o §3º do art. 7º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 que estabelece como condição para a concessão de proventos com paridade e integralidade à não adesão ao regime de previdência complementar, *in verbis*:

Art. 7º O policial civil, o policial legislativo e o ocupante de cargo de policial penal ou agente de segurança socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019, poderão aposentar-se na forma da Lei Complementar n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com paridade e integralidade, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no §2º.

[...] § 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo, para aquele que tenha ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal^[1], corresponderão à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 5º desta Emenda Constitucional, e serão reajustados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.
12. No presente caso, considerando a exigência legal mencionada, observa-se que os autos não contêm comprovação formal de que o interessado não tenha aderido ao regime de previdência complementar, circunstância que, por ora, inviabiliza a emissão de juízo conclusivo acerca da legalidade do ato para fins de registro.
13. Por essa razão, em consonância com o posicionamento do Ministério Público de Contas, determino ao órgão de origem que apresente comprovação formal de que o interessado não aderiu ao regime de previdência complementar, em observância ao disposto no artigo 7º, §3º, da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

14. Por todo o exposto, determino ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, **adote a seguinte providência**:

I) Apresente a comprovação formal de que a Senhora **Rubens Cruz Rodrigues Filho**, CPF n. ***.300.962-**, não realizou a opção pelo regime de previdência complementar, conforme exigência prevista no artigo 7º, §3º, da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

II) Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho - RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-V

[1] Art. 40. [...] § 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3758/2025 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste/RO – Ipram.

INTERESSADO (A): Maria Gorete Santos – Cônjuge.

CPF n. ***.251.492-**.

INSTITUIDOR (A): Elizeu Correia de Medeiros.

CPF n. ***.019.469-**.

RESPONSÁVEL: Valdineia Vaz Lara – Presidente do Ipram.

CPF n. ***.065.892-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. 1. Pensão por morte. 2. Instituidor ativo. Reajuste RGPS. 3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0017/2026-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do Ato de Concessão de Pensão Vitalícia em favor de **Maria Gorete Santos** – Cônjuge, CPF n. ***.251.492-**, beneficiária do instituidor Elizeu Correia de Medeiros, CPF n. ***.019.469-**, falecido em 29.1.2025, ativo no cargo de Vigia, cadastro n. 1066-1, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Espigão do Oeste/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Decreto n. 6544, de 17.3.2025, publicado no Diário Oficial Ciderôndonia n. 463, de 17.3.2025 (ID 1849173), com fundamento no artigo 40, §7º, inciso I e §8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 103, de 12 de novembro de 2019, artigo 7º, inciso I, artigo 28, §7º, 6º e artigo 29, inciso I, da Lei Municipal de n. 1.796/2014, de 04 de setembro de 2014, combinado com o artigo 10, §§ 4º e 7º da Lei Complementar n. 01, de 22 de dezembro de 2022.

3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1853411), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.

5. É o necessário relato.

6. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade dos proventos, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos termos do artigo 40, §7º, inciso I e §8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 103, de 12 de novembro de 2019, artigo 7º, inciso I, artigo 28, §7º, 6º e artigo 29, inciso I, da Lei Municipal de n. 1.796/2014, de 04 de setembro de 2014, combinado com o artigo 10, §§ 4º e 7º da Lei Complementar n. 01, de 22 de dezembro de 2022.

7. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito do instituidor (ID 1849173), fato gerador do benefício, ocorrido em 29.1.2025, aliado à comprovação da condição de beneficiária, na qualidade de Cônjuge, conforme documentação acostada aos autos (ID 1849173).

8. Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID 1849174).

9. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Decreto n. 6544, de 17.3.2025, publicado no Diário Oficial Cederôndonia n. 463, de 17.3.2025, de pensão vitalícia em favor de **Maria Gorete Santos** – Cônjuge, CPF n. ***.251.492-**, beneficiária do instituidor Elizeu Correia de Medeiros, CPF n. ***.019.469-**, falecido em 29.1.2025, ativo no cargo de Vigia, cadastro n. 1066-1, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Espigão do Oeste/RO, com fundamento no artigo 40, §7º, inciso I e §8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 103, de 12 de novembro de 2019, artigo 7º, inciso I, artigo 28, §7º, 6º e artigo 29, inciso I, da Lei Municipal de n. 1.796/2014, de 04 de setembro de 2014, combinado com o artigo 10, §§ 4º e 7º da Lei Complementar n. 01, de 22 de dezembro de 2022;

II – Registrar o Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste/RO – Ipram que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial, a senhora Valdineia Vaz Lara – CPF n. ***.065.892-**, Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste/RO – Ipram, informando-a que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tzero.tc.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do artigo 30 do RI/TCE-RO;


VI – Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2916/2023  – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Léa Ribeiro de Souza.
CPF n. ***.649.859-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO FORMAL DE NÃO ADESÃO AO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. ART. 7º, §3º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL N. 146/2021. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NOS AUTOS. DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0018/2026-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Policial Civil, com proventos integrais e com paridade, em favor de **Léa Ribeiro de Souza**, CPF n. ***.649.859-**, ocupante do cargo de Agente de Polícia, nível Médio, classe 3ª, matrícula n. 300061293, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 51 de 22.5.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 102 de 2.6.2025, que retificou o Ato Concessório de Aposentadoria n. 52, de 17.1.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 19, de 31.1.2022 (ID1471504), com fundamento no artigo 7º, caput, e § 3º, da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 1º, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar n. 51/1985 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. Em atenção ao Despacho (ID1544190), os presentes autos foram sobrestados junto ao Departamento da 1ª Câmara até que sobreviesse o deslinde do Recurso de Reexame n. 0194/2021 - TCERO, bem como da ADI n. 5039/RO, em que se discutiu sobre o pagamento de integralidade e paridade aos integrantes da carreira policial no Estado de Rondônia e, ainda, do RE 1.162.672/SP, também concernente ao tema em questão.
4. A referida Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.039/RO transitou em julgado em 28.2.2023, ao passo que o Recurso Extraordinário 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019), em 20.02.2024.
5. Assim, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID1705351), e o Ministério Público de Contas – MPC, mediante Parecer n. 0036/2025-GPAMM (ID1721435), da lavra do Procurador Adilson Moreira de Medeiros, concluíram que a servidora atendeu aos requisitos legais para aposentar-se por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, nos termos em que o ato concessório foi fundamentado, estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.
6. No entanto, esta Relatoria, por meio da Decisão Monocrática n. 0203/2025-GABOPD (ID 1751809), divergiu do entendimento do MPC e da unidade técnica, por considerar que o ato necessitava de aprimoramento da fundamentação para garantir a integralidade e paridade.
7. Após a documentação apresentada pelo Iperon para sanar tais impropriedades, como a Retificação de Ato Concessório de Aposentadoria n. 51 de 22.5.2025 (ID 1767197) e a respectiva comprovação de publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 102, de 2.6.2025, o Corpo Instrutivo desta Corte manifestou-se pela legalidade e aptidão a registro do ato, atestando o cumprimento da Decisão Monocrática n. 0203/2025-GABOPD.
8. Por fim, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0278/2025-GPAMM (ID 1871937), subscrito pelo Procurador Adilson Moreira de Medeiros, manifestou-se pela determinação ao órgão de origem para que, no prazo a ser fixado pelo relator, apresente comprovação formal de que a interessada não aderiu ao regime de previdência complementar, conforme exigido pelo art. 7º, §3º, da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
9. É o necessário relato.
10. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Especial de Policial Civil, com fundamento no artigo 7º, caput, e § 3º, da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 1º, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar n. 51/1985 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
11. Assiste razão o *Parquet* de Contas quando traz o §3º do art. 7º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 que estabelece como condição para a concessão de proventos com paridade e integralidade à não adesão ao regime de previdência complementar, *in verbis*:
- Art. 7º O policial civil, o policial legislativo e o ocupante de cargo de policial penal ou agente de segurança socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019, poderão aposentar-se na forma da Lei Complementar n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com paridade e integralidade, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no §2º.
- [...] § 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo, para aquele que tenha ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal¹¹, corresponderão à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 5º desta Emenda Constitucional, e serão reajustados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.
12. No presente caso, considerando a exigência legal mencionada, observa-se que os autos não contêm comprovação formal de que a interessada não tenha aderido ao regime de previdência complementar, circunstância que, por ora, inviabiliza a emissão de juízo conclusivo acerca da legalidade do ato para fins de registro.
13. Por essa razão, em consonância com o posicionamento do Ministério Público de Contas, determino ao órgão de origem que apresente comprovação formal de que a interessada não aderiu ao regime de previdência complementar, em observância ao disposto no artigo 7º, §3º, da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
14. Ante o exposto, **decido**:
- I – Considerar integralmente cumprida** a determinação contida no item I, alíneas "a" e "b", da Decisão Monocrática n. 0203/2025-GABOPD;
- II – Determinar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) Apresente a comprovação formal de que a Senhora **Léa Ribeiro de Souza**, CPF n. ***.649.859-**, não realizou a opção pelo regime de previdência complementar, conforme exigência prevista no artigo 7º, §3º, da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

II) Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho - RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-V

[1] Art. 40. [...] § 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98).

Administração Pública Municipal

Município de Monte Negro

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04431/25

SUBCATEGORIA: Representação

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Monte Negro

ASSUNTO: Representação em razão de supostas irregularidades na contratação direta, por Inexigibilidade nº 36/2024 – para aquisição de materiais de consumo, relativos a kits educacionais com materiais de higiene bucal para educação infantil e ensino fundamental, por meio do Programa Saúde na Escola – PSE do município de Monte Negro (Processo Administrativo n. 0000622.02.01-2024)

INTERESSADO: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC/RO

RESPONSÁVEIS: **Ivair José Fernandes** - CPF nº ***.527.309-**

Prefeito Municipal

Rui Rodrigues da Costa - CPF nº ***.140.628-**

Secretário Municipal de Saúde do Município de Monte Negro

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0011/2026-GCFCS/TCE-RO

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO, RELATIVOS A KITS EDUCACIONAIS COM MATERIAIS DE HIGIENE BUCAL PARA EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL, POR MEIO DO PROGRAMA SAÚDE NA ESCOLA. ILEGALIDADES APONTADAS NA INICIAL DA REPRESENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PRELIMINARES DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. ENCAMINHAMENTO AO CORPO INSTRUTIVO PARA EXAME PRELIMINAR.

Trata-se de Representação [1] formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC/RO acerca de supostas irregularidades na contratação direta, por inexigibilidade de licitação, realizada nos exercícios de 2024 e 2025 [2], para aquisição de kits educacionais de higiene bucal destinados à educação infantil e ao ensino fundamental, no âmbito do Programa Saúde na Escola (PSE), no município de Monte Negro, (Processo Administrativo nº 0000622.02.01-2024).

2. Em sua peça representativa o Ministério Público de Contas conclui formalizando os seguintes pedidos:

4. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, considerando as irregularidades apontadas e a existência de indícios relevantes de sobre preço e o risco concreto de superfaturamento decorrente de liquidação e pagamento sem comprovação robusta da execução, o Ministério Público de Contas requer seja:

I - **recebida e processada** a presente Representação, nos termos do art. 80, inciso I, da Lei Complementar n. 154/1996;

II **expedição de comando à Secretaria Geral de Controle Externo**, por intermédio da unidade técnica competente, para a realização de análise técnica aprofundada, abrangendo:

a) a instrução minuciosa do Processo Administrativo n. 0000622.02.01-2024, dos fatos e irregularidades narradas nesta Representação, sindicando as irregularidades aqui apontadas, sem prejuízo da detecção de outras inconformidades eventualmente identificadas;

b) a realização de análise técnica específica de preços, com cotejo entre o valor unitário contratado e parâmetros de mercado, contratações similares realizadas por procedimentos competitivos e demais referências oficiais, a fim de avaliar a existência e a extensão de eventual sobrepreço;

c) a realização de verificação técnica da execução do objeto, inclusive quanto à efetiva entrega, conformidade, quantidade, qualidade, destinação e documentação comprobatória, visando apurar a ocorrência de pagamento sem lastro ou superfaturamento, nos termos da legislação aplicável;

d) a identificação nominal e individualizada dos agentes públicos e privados envolvidos, com análise da extensão das condutas, donexo causal e da eventual responsabilidade solidária ou concorrente, inclusive quanto à atuação (ou omissão) do controle interno e ausência prestação de contas;

III assegurado o contraditório e a ampla defesa aos responsáveis apontados nesta Representação e àqueles que vierem a ser indicados no curso da instrução técnica, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal;

IV julgada procedente a Representação, ao final, em sendo confirmadas as irregularidades, com a adoção das medidas corretivas e sancionatórias cabíveis, conforme as responsabilidades apuradas, inclusive mediante eventual conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, como procedimento adequado à eventual quantificação do prejuízo e à recomposição dos cofres públicos, nos termos da legislação vigente.

São os fatos necessários.

3. Juízo de admissibilidade. A Representação foi ofertada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 52-A, inciso III, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 82-A, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Lei Complementar nº 154/1996:

Da Representação

Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15)

[...]

III - os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos Estados;

(Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15)

Regimento Interno

Representação

Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela

Resolução nº 134/2013/TCE-RO)

[...]

III – os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos estados;

(Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO).

4. Em sede de juízo prévio, admito a presença dos requisitos de admissibilidade desta Representação, uma vez que os fatos noticiados constam do rol de matérias de competência deste Tribunal; os atos foram praticados por administradores sujeitos à nossa jurisdição; a inicial encontra-se redigida em linguagem clara e objetiva e, ainda, há indícios de sua materialidade, devendo, portanto, ser conhecida.

5. Portanto, as questões trazidas pelo Ministério Público de Contas devem ser objeto de análise mais aprofundada por parte da Secretaria-Geral de Controle Externo, que deverá realizar as diligências necessárias para a instrução dos autos, com a maior brevidade possível.

6. O exame técnico a ser realizado pelo Corpo Instrutivo deverá abranger, dentre outras questões, as situações elencadas no item II do Pedido da Representação, a saber:

(...)

II - expedição de comando à Secretaria Geral de Controle Externo, por intermédio da unidade técnica competente, para a realização de análise técnica aprofundada, abrangendo:

a) a instrução minuciosa do Processo Administrativo n. 0000622.02.01-2024, dos fatos e irregularidades narradas nesta Representação, sindicando as irregularidades aqui apontadas, sem prejuízo da detecção de outras inconformidades eventualmente identificadas;

b) a realização de análise técnica específica de preços, com cotejo entre o valor unitário contratado e parâmetros de mercado, contratações similares realizadas por procedimentos competitivos e demais referências oficiais, a fim de avaliar a existência e a extensão de eventual sobrepreço;

c) a realização de verificação técnica da execução do objeto, inclusive quanto à efetiva entrega, conformidade, quantidade, qualidade, destinação e documentação comprobatória, visando apurar a ocorrência de pagamento sem lastro ou superfaturamento, nos termos da legislação aplicável;

d) a identificação nominal e individualizada dos agentes públicos e privados envolvidos, com análise da extensão das condutas, do nexos causal e da eventual responsabilidade solidária ou concorrente, inclusive quanto à atuação (ou omissão) do controle interno e ausência prestação de contas;

7. Diante do exposto, **DECIDO**:

I – Conhecer, em juízo prévio de admissibilidade, da Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, uma vez atendidos os pressupostos de admissibilidade;

II – Encaminhar os autos para a Secretaria-Geral de Controle Externo, visando análise técnica preliminar, podendo a Unidade Técnica realizar as diligências necessárias para a instrução do feito. Após a análise técnica exordial, os autos deverão retornar ao Gabinete deste Relator, para as providências necessárias;

III – Dar ciência do teor desta Decisão aos Interessados, via Diário Oficial Eletrônico;

IV – Dar ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que **publique** esta decisão e **encaminhe imediatamente** os atos oficiais expedidos para dar cumprimento aos **itens anteriores**, nos termos consignados em cada item, em razão da urgência da matéria.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de janeiro de 2026.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Inicial da Representação: ID=1877165.

[2] A contratação referente ao exercício de 2025 é objeto de Representação própria já formulada pela Procuradoria de Contas (Processo n. 04423/2025-TCER), estando a matéria sob a relatoria do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

Município de Ouro Preto do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04271/25/TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP.

ASSUNTO: Apuração de possíveis danos ao erário decorrentes da edição da Lei Municipal nº. 3.480/2025, oriunda do Município de Ouro Preto do Oeste.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste.

RESPONSÁVEL: Juan Alex Testoni - CPF nº. ***.400.012-***.

INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia - Procuradoria-Geral de Justiça - 3ª Promotoria de Ouro Preto do Oeste/RO.

ADVOGADO: Sem advogado cadastrado nos autos.

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. ANÁLISE DE SELETIVIDADE. RESOLUÇÃO 291/2019/TCE-RO. PORTARIA Nº. 32/GABPRES/25. ÍNDICE RROMA. MATRIZ GUT. CRITÉRIOS OBJETIVOS DE PRIORIZAÇÃO. GRAVIDADE. URGÊNCIA. TENDÊNCIA. PONTUAÇÃO INSUFICIENTE. MATÉRIA JÁ EM ANÁLISE EM PROCESSO ESPECÍFICO. DUPLICIDADE DE FISCALIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA. RACIONALIZAÇÃO DOS RECURSOS DE CONTROLE. NÃO PROCESSAMENTO. ARQUIVAMENTO.

I. Contexto fático: Procedimento Apuratório Preliminar instaurado a partir de representação do Ministério Público Estadual para apuração de possíveis irregularidades decorrentes de lei municipal que instituiu auxílio de apoio a servidores públicos vinculados a áreas específicas, supostamente em afronta ao princípio da isonomia e aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. A análise técnica constatou que, embora a informação tenha alcançado 43 pontos no índice RROMa, superando o mínimo exigido, na matriz GUT obteve apenas 2 pontos, muito aquém dos 40 pontos necessários para seleção. A matéria objeto da representação já se encontra sob análise em processo específico de fiscalização de atos e contratos instaurado por determinação do Relator, versando sobre as mesmas irregularidades e com o mesmo interessado.

II. Questão técnica e/ou jurídica: A questão em discussão consiste em definir se a informação atende aos critérios objetivos de seletividade estabelecidos na Resolução nº. 291/2019/TCE-RO e na Portaria nº. 32/GABPRES/25, notadamente quanto ao atingimento da pontuação mínima na matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência), considerando a aplicação dos parâmetros de gravidade, urgência e tendência às peculiaridades do caso concreto, especialmente a existência de processo específico já instaurado sobre a mesma matéria.

III. Entendimento: Procedimento não seletivo. Arquivamento.

Tese de julgamento:

1.A análise de seletividade constitui instrumento de racionalização da atividade de controle externo, destinado a priorizar ações alinhadas à estratégia organizacional e aos recursos disponíveis.

2.A informação que não atinge o mínimo de 40 pontos na matriz GUT, ainda que tenha superado o índice RROMa, não deve ser selecionada para deflagração de ação de controle específica.

3.A duplicidade de procedimentos sobre idêntico objeto representa desperdício de recursos públicos e viola os princípios da economicidade e eficiência que devem nortear a atividade de controle externo.

4.O arquivamento de Procedimento Apuratório Preliminar que não atinja os índices mínimos de seletividade não implica prejuízo à apuração das irregularidades quando a matéria já se encontra sob análise em processo específico.

IV. Fundamentos:

1.A Resolução nº. 291/2019/TCE-RO estabelece procedimento de análise de seletividade em duas etapas: apuração do índice RROMa e verificação da matriz GUT, exigindo pontuação mínima de 40 pontos em cada etapa.

2.A pontuação reduzida na matriz GUT decorre da aplicação criteriosa dos parâmetros estabelecidos na Portaria nº. 32/GABPRES/25, considerando as peculiaridades do caso concreto.

3.A urgência para atuação resta significativamente diminuída quando a matéria já se encontra sob análise em processo específico de fiscalização, versando sobre as mesmas irregularidades e com o mesmo interessado.

4. A tendência de agravamento é mínima quando a existência de fiscalização em curso assegura que eventuais irregularidades serão oportunamente apuradas e, se for o caso, sancionadas.

5.A existência de processo específico em tramitação sobre a mesma matéria evidencia a desnecessidade de instauração de nova ação de controle, evitando duplicidade de fiscalização.

6. O não processamento de Procedimento Apuratório Preliminar que não atinja os índices mínimos de seletividade encontra amparo no art. 9º, caput, da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO.

DM 0011/2026-GCJEPPM

1. Cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) instaurado a partir de representação formulada pela 3ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste/RO, por meio do Ofício nº. 000251/2025 - 3ª PJ - OPO (ID. 1867924), solicitando a instauração de procedimento destinado à tomada de contas e à verificação dos possíveis prejuízos causados pela Lei Municipal nº. 3.480/2025, do Município de Ouro Preto do Oeste.

2. Segundo a representação, a referida lei instituiu auxílio de apoio aos servidores públicos municipais vinculados às Secretarias de Saúde e de Educação, supostamente:

a) Em afronta ao princípio da isonomia; e

b) Sem observância dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Autuado, o feito foi encaminhado à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE para análise dos critérios de admissibilidade e seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO.

4. A CECEX-8 promoveu análise técnica, elaborando o Relatório de Análise Técnica (ID 1879730), do qual extraio as seguintes conclusões:

5. Quanto à admissibilidade:

6. A informação atende aos requisitos do art. 6º, incisos I a III, da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO, posto que: **(i)** versa sobre matéria de competência desta Corte; **(ii)** as situações-problemas estão caracterizadas; e **(iii)** existem elementos razoáveis de convicção.

7. Quanto à seletividade:

8. Na primeira etapa (índice RROMa), a informação alcançou **43 pontos**, superando o patamar mínimo de 40 pontos exigido pelo art. 3º da Portaria nº. 32/GABPRES/25, qualificando-se para análise pela matriz GUT.

9. Contudo, na segunda etapa (matriz GUT), a informação obteve apenas **2 pontos** (Gravidade: 2; Urgência: 1; Tendência: 1), não atingindo o mínimo de 40 pontos estabelecido no art. 4º, §2º, da Portaria nº. 32/GABPRES/25.

10. A área técnica justificou detalhadamente a pontuação atribuída em cada um dos critérios da matriz GUT, conforme se verifica no Relatório de Análise Técnica. Diante disso, a CECEX-8 propôs:

a) O não processamento e arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar;

b) Ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

11. Assim, vieram os autos a este gabinete.

12. É o relatório do necessário.

13. Passo a fundamentar e decidir.

14. A Resolução nº. 291/2019/TCE-RO instituiu procedimento de análise de seletividade destinado a priorizar ações de controle alinhadas à estratégia organizacional, em harmonia com o planejamento das fiscalizações e os recursos disponíveis.

15. A norma estabelece que a análise realizar-se-á em duas fases: verificação da admissibilidade (art. 6º) e análise dos critérios de seletividade (arts. 9º e seguintes).

16. A Portaria nº. 32/GABPRES/25, que regulamentou a resolução, definiu que a análise de seletividade será realizada em duas etapas: **(i)** apuração do índice RROMa (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade); e **(ii)** verificação da Gravidade, Urgência e Tendência (matriz GUT).

17. Considera-se selecionada para deflagração de ação de controle a informação que atingir, no mínimo, 40 pontos no índice RROMa e 40 pontos na matriz GUT.

18. No caso vertente, embora a informação tenha alcançado 43 pontos no índice RROMa, na matriz GUT obteve apenas 2 pontos, muito aquém do mínimo necessário.

19. A pontuação reduzida na matriz GUT decorre de fatores específicos que demonstram a baixa prioridade da demanda no atual momento processual.

20. **Gravidade (G) = 2 pontos (Pouco Grave):** A análise técnica considerou que a suposta irregularidade ventilada não se enquadra nos critérios que justificariam pontuação elevada, tendo em vista que:

· **Não afeta diretamente a população nem compromete a prestação de serviços públicos:** O auxílio instituído pela Lei Municipal n. 3.480/2025 destina-se aos servidores das áreas de Saúde e Educação, não havendo prejuízo direto aos usuários dos serviços públicos;

· **Não foi possível estimar o impacto orçamentário:** A ausência de elementos concretos sobre o valor envolvido impede aferir a materialidade do eventual dano ao erário;

· **Não há indício de sobrepreço:** Não se trata de contratação ou aquisição de bens e serviços em que se pudesse verificar superfaturamento;

· **Aplicação parcial dos critérios de gravidade:** Conforme registrado no relatório técnico, dos 4 (quatro) critérios utilizados na avaliação da gravidade estabelecidos na Portaria nº. 32/GABPRES/25, apenas 1 (um) deles incide parcialmente sobre os fatos, o que justifica a atribuição de 2 (dois) pontos na avaliação.

21. **Urgência (U) = 1 ponto (Pode esperar):** A urgência para atuação desta Corte resta significativamente reduzida em razão de circunstância superveniente e determinante: **a matéria objeto da presente representação já está sendo apreciada por esta Corte no Processo nº. 02771/25/TCE-RO**, instaurado por determinação deste Relator (DM nº. 0188/2025-GCJEPPM) para fiscalização de atos e contratos relacionados à Lei Municipal nº. 3.480/2025.

22. O Processo nº. 02771/25/TCE-RO versa sobre as **mesmas supostas irregularidades** (violação ao princípio da isonomia e inobservância dos limites da LRF) e possui o **mesmo interessado** (3ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste/RO).
23. Assim, não há urgência que justifique a instauração de nova ação de controle, uma vez que a fiscalização específica já está em curso nesta Corte de Contas.
24. **Tendência (T) = 1 ponto (Não irá mudar):** A tendência de agravamento da situação também recebe pontuação mínima pelas mesmas razões acima expostas: considerando que a questão já está sendo objeto de fiscalização no Processo nº. 02771/25/TCE-RO, não há tendência de piora que justifique duplicidade de procedimentos sobre o mesmo objeto.
25. A existência de processo específico em tramitação assegura que eventuais irregularidades serão oportunamente apuradas e, se for o caso, sancionadas, não havendo risco de perpetuação ou agravamento da situação por ausência de atuação desta Corte.
26. Da racionalização dos recursos de controle:
27. A duplicidade de procedimentos sobre idêntico objeto representaria flagrante desperdício de recursos públicos e violação aos princípios da economicidade e eficiência, comprometendo a racionalidade que deve nortear a atividade de controle externo.
28. Os critérios de seletividade estabelecidos na Resolução nº. 291/2019/TCE-RO existem justamente para evitar que esta Corte disperse seus limitados recursos em ações de controle que, embora formalmente admissíveis, não apresentam, no momento, a gravidade, urgência ou tendência que justifiquem sua priorização.
29. No presente caso, a baixa pontuação na matriz GUT não decorre de desídia ou falta de rigor técnico, mas sim da aplicação criteriosa e objetiva dos parâmetros estabelecidos na Portaria nº. 32/GABPRES/25, que considerou as peculiaridades do caso concreto, notadamente a existência de fiscalização já em curso sobre a mesma matéria.
30. Assim, o não processamento do presente feito, com seu consequente arquivamento, é medida que se impõe, sem qualquer prejuízo à apuração das irregularidades noticiadas, que prosseguirá no processo específico já instaurado (PAP nº. 02771/25/TCE-RO).
31. Do amparo normativo:
32. O não processamento de Procedimento Apuratório Preliminar que não atinja os índices de seletividade está expressamente previsto no art. 9º, caput, da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO, que determina o arquivamento do procedimento com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis.
33. Pelos motivos expostos, as informações não alcançaram a pontuação mínima na matriz GUT para serem selecionadas para uma ação de controle específica desta Corte, conforme exigido pela Portaria nº 32/GABPRES/25, impondo-se o arquivamento do processo, nos termos do art. 10, §2º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.
34. Pelo exposto, decido:

I - Deixar de processar, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º **[1]**, c/c art. 9º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação do responsável, *Juan Alex Testoni*, CPF nº ***.400.012-**, na forma do art. 58 da Instrução Normativa nº 084/2025/TCE-RO, acerca do teor desta decisão, indicando-lhe link (<https://pce.tce.ro.gov.br>) para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas;

III - Dar ciência do inteiro teor desta decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia - 3ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste -, via ofício ou meio eletrônico que garanta o cumprimento do art. 41, IV, da Lei nº 8.625/1993, na pessoa da Promotora de Justiça, Naiara Ames de Castro Lazzari, ou quem a substitua, indicando-lhe link - (<https://pce.tce.ro.gov.br>) - para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

IV - Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

V - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusiv e quanto a sua publicação e arquivamento.

Porto Velho/RO, 14 de janeiro de 2025.

(assinado e datado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator.

[11] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual. Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 009174/2025

ASSUNTO: Deferimento de concessão de gratificação de qualificação.

Decisão SGA nº 6/2026/SGA



PROCESSO: Sei n. 009174/2025

ASSUNTO: Deferimento de concessão de gratificação de qualificação.

DECISÃO SGA Nº 6/2026/SGA

1. DO RELATÓRIO

- 1.1. O servidor **Hacalias Borges Nascimento**, matrícula n. 454, Analista Administrativo, lotado na Secretaria de Planejamento e Governança, solicita, mediante Requerimento Geral (ID 0985875), a concessão e pagamento de gratificação de qualificação, com base nos artigos 12 e 13, inciso I, da [Resolução n. 306/2019/TCE-RO](#), que regulamenta o aludido benefício instituído pelo art. 18 da [Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019](#).
- 1.2. O pedido ocorre em virtude da conclusão do **Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Estatística Aplicada** realizado na **Faculdade Focus**, devidamente credenciada pelo Ministério da Educação, conforme **Portaria de Credenciamento Institucional nº 533/2018 (D.O.U. de 07/06/2018)** e **Portaria de Redecredenciamento nº 312/2025 (D.O.U. de 22/04/2025)**, com carga horária total de **400 horas**, conforme comprova o **certificado e histórico escolar** anexos (ID 0985984).
- 1.3. Instado, o Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal (Dasp) colacionou ao presente feito a Instrução Processual n. 242/2025-SEGESP/DASP (ID 0986491), por meio da qual demonstrou o regimento aplicável à espécie, opinando pelo deferimento do pleito, oportunidade em que remeteu os autos a esta Secretaria-Geral de Administração (SGA) para análise e deliberação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

- 2.1. A [Lei Complementar n. 1.023/2019](#) instituiu a Gratificação de Qualificação no âmbito deste Tribunal de Contas:
 - Art.18. Fica instituída a Gratificação de Qualificação, a ser paga aos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado de acordo com o anexo VIII:
 - §1º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de que trata o caput deste artigo poderão ser alterados por resolução do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas, que também estabelecerá os seus agentes públicos beneficiados.
 - §2º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado não são acumuláveis. [grifou-se]
- 2.2. A [Resolução n. 306/2019/TCE-RO](#), ao regulamentar as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas, tratou dos critérios para a concessão da gratificação de qualificação nas disposições a seguir transcritas:
 - Art. 12.A Gratificação de Qualificação visa retribuir o servidor efetivo do Tribunal de Contas que possua escolaridade superior à exigida para o cargo efetivo que ocupa.
 - Art. 13. A Gratificação de Qualificação será devida ao servidor a partir do seu requerimento, nos valores definidos no Anexo III desta Resolução, de acordo com os seguintes requisitos:
 - I- Aos servidores de cargo de nível superior, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado;
 - II- Aos servidores de cargo de nível médio, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado; e
 - III- Aos servidores de cargo de nível fundamental, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado.
 - §1º O requerimento deverá ser apresentado à Secretaria de Gestão de Pessoas devidamente acompanhado de documento comprobatório de conclusão do curso.
 - §2º Os valores referentes à Gratificação de Qualificação não são acumuláveis entre si.
 - §3º A concessão da Gratificação de Qualificação dependerá de disponibilidade orçamentária e deverá atender aos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000. [grifou-se]
- 2.3. O requerente ocupa o cargo de Analista Administrativo, cujo ingresso exige escolaridade de nível superior, consoante os termos do art. 2º, inc. II, "a", da LC n. 1023/2019, de modo que a comprovação de conclusão de curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Estatística Aplicada, conforme certificado anexo 0985984, legitima o pedido de concessão da gratificação de qualificação.
- 2.4. Registre-se, ainda, que a Instituição de Ensino é credenciada no [Ministério da Educação](#), sendo o **Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Estatística Aplicada** legalmente reconhecido:

Instituição de Educação Superior Endereço

DETALHES DA IES ATO REGULATÓRIO GRADUAÇÃO ESPECIALIZAÇÃO PROCESSOS E-MEC OCORRÊNCIAS RECLAMAÇÕES PERGUNTAS FREQUENTES

ACERVO ACADÊMICO

DETALHES DA IES

(Código) Nome da IES: (21577) Faculdade Focus - Focus Situação: Ativa

ATO REGULATÓRIO

Ato Regulatório: Criação de Polo EaD

Tipo de Documento: Portaria No. Documento: 003/2025

Data do Documento: 26/12/2025 Data de Publicação: 26/12/2025

Prazo de Validade: Vinculado ao Ciclo Avaliativo Arquivo para Download: [Download]

Ato Regulatório: Autorização de Curso EAD

Tipo de Documento: Portaria No. Documento: 747

Data do Documento: 16/10/2025 Data de Publicação: 17/10/2025

Prazo de Validade: Vinculado ao Ciclo Avaliativo Arquivo para Download: [Download]

2.5. Entende-se, portanto, que o documento apresentado é legalmente reconhecido e suficiente para comprovar o nível de escolaridade superior ao cargo efetivo que o requerente ocupa, cumprindo, assim, os requisitos dos artigos 12 e 13 da [Resolução n. 306/2019/TCERO](#).

2.6. Assim, conforme apuração constante na Instrução processual (ID 0986491), e considerando que o interessado encontra-se na Classe 'II' - Referência 'B' da carreira de Analista Administrativo, nos termos do artigo 13, inciso I, e do Anexo III da Resolução n. 306/2019/TCE-RO, entende-se que o servidor faz jus à Gratificação de Qualificação solicitada, no valor mensal atualizado de R\$ 436,74 (quatrocentos e trinta e seis reais e setenta e quatro centavos), **com efeitos a partir de 17.12.2025, data do seu requerimento.** Veja-se:

Quadro I – Cargos de Nível Superior

Cargos	Classe	Referência	Valores conforme o Diploma apresentado		
			Especialização	Mestrado	Doutorado
Auditor de Controle Externo	I	A	297,15	594,31	891,46
		B	303,10	606,19	909,29
		C	309,16	618,32	927,48
		D	315,34	630,68	946,02
		E	321,65	643,30	964,94
		F	328,08	656,16	984,24
Analista Administrativo	II	A	334,64	669,29	1.003,93
		B	341,34	682,67	1.024,01
Analista de Tecnologia da Informação	II	C	348,16	696,33	1.044,49
		D	355,13	710,25	1.065,38
		E	362,23	724,46	1.086,69
		F	369,47	738,95	1.108,42
Procurador Jurídico	Especial	A	376,86	753,72	1.130,58
		B	384,40	768,80	1.153,20
		C	392,09	784,17	1.176,26
		D	399,93	799,86	1.199,79
		E	407,92	815,85	1.223,78
		F	416,08	832,17	1.248,26

2.7. **Salienta-se que o valor constante no quadro acima foi atualizado, considerando as reposições salariais concedidas nos exercícios posteriores à edição do normativo.**

2.7.1. No tocante à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, registra-se que a despesa decorrente da remuneração pecuniária em tela encontra-se compatibilizada com o planejamento orçamentário vigente, não comprometendo o equilíbrio das contas institucionais, porquanto os impactos financeiros decorrentes da verba remuneratória em questão integram o acompanhamento sistemático da despesa com pessoal realizado no âmbito da Secretaria-Geral de Administração, especialmente nos autos próprios destinados ao monitoramento da despesa com pessoal (000051/2026), assegurando-se a observância dos limites legais e a mitigação de riscos orçamentários.

2.7.2. Outrossim, na atual conjuntura, já no exercício de 2026, em que pese a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO ([Lei n. 6.084, de 21 de julho de 2025](#)), e o Plano Plurianual 2024-2027 - PPA ([Lei n. 5.718, de 3 de janeiro de 2024](#)), estejam em vigor, a Lei Orçamentária Anual - LOA 2026 - ([PL n. 1078/2025 - tramitação](#)) - ainda **pende de aprovação pela Assembleia Legislativa, assim como de sanção e promulgação pelo Chefe do Poder Executivo.**

2.7.3. Com efeito, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO ([Lei n. 6.084, de 21 de julho de 2025](#)) estabelece, em seu art. 55, a possibilidade de execução provisória do orçamento, caso a LOA/2026 não seja sancionada até 31 de dezembro de 2025, *in verbis*:

Art. 55. Caso a Lei Orçamentária de 2026 não for sancionada até 31 de dezembro de 2025, ficam autorizados os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o MP, o TCE e a DPE a executar a programação da proposta orçamentária constante do Projeto de Lei Orçamentária de 2026 para o atendimento de:

- I - despesas com pessoal, auxílios e encargos sociais;
 - II - contribuições, aportes e transferências aos fundos públicos de natureza previdenciária;
 - III - precatórios e sentenças judiciais, inclusive as consideradas de pequeno valor;
 - IV - serviço da dívida;
 - V - transferências constitucionais ou legais por repartição de receita;
 - VI - obrigações tributárias e contributivas principais e acessórias; e
 - VII - despesas relativas às áreas essenciais de atuação das Secretarias de Estado de Saúde, Educação e Segurança Pública.
- § 1º As dotações referentes às demais despesas poderão ser executadas até o limite de 1/12 (um doze avos) em cada mês.
- § 2º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2026 a utilização dos recursos autorizada neste artigo. **[grifos não originais]**

2.7.4. Observa-se que a execução provisória da proposta orçamentária para atendimento de despesas de pessoal, consta já do primeiro inciso do art. 55, em razão do fato de que despesas deste jaez estão intrinsecamente relacionadas à necessidade imperiosa de manutenção/continuidade dos serviços públicos prestados e custeio de despesas obrigatórias. Em relação às demais despesas, estas poderão ser custeadas pelo valor correspondente ao duodécimo orçamentário.

2.7.5. Considerando que tal prerrogativa deve ser utilizada com cautela, deve-se pontuar que (a) há previsão de tal desembolso na PLOA/2026, abarcado no conceito estabelecido no art. 16, § 1º, inciso I, da [Lei de Responsabilidade Fiscal](#); (b) trata-se de despesa prevista na ação programática de pessoal (ação programática **2101 - Remunerar o Pessoal Ativo e Obrigações Patronais**); (c) não houve a aprovação da orçamento do estado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE-RO), tampouco a sanção e promulgação pelo chefe do Poder Executivo.

2.7.6. O Orçamento-Programa 2026 do TCE-RO inclui a alocação de recursos financeiros provenientes das Fontes de Recursos 1500 (Recursos não Vinculados de Impostos), 1501 (Outros Recursos não Vinculados), 1759 (Recursos Vinculados do Fundo de Desenvolvimento Institucional - FDI), 1800 (Recursos Vinculados ao RPPS - Previdência Social Estatutária), 1899 (Outros Recursos Vinculados) e 2800 (Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização), totalizando a receita de **R\$ 334.324.230,00 (trezentos e trinta e quatro milhões, trezentos e vinte e quatro mil, duzentos e trinta reais)** (ID 0924974, autos n. 006062/2025).

2.8. Destarte, com substrato jurídico no art. 55, da LDO/2026, é possível afirmar a adequação orçamentária e financeira para o custeio da despesa que, pela natureza, deve onerar a ação programática **2101 (Remunerar o Pessoal Ativo e Obrigações Patronais)**, que - segundo o [PLOA 2026](#) - conta com dotação de R\$ 140.783.416,00 (cento e quarenta milhões, setecentos e oitenta e três mil quatrocentos e dezesseis reais), conforme mencionado acima.

2.9. Registre-se, por fim, que a proposta para o orçamento do Tribunal de Contas/2026, foi aprovada pelo Conselho Superior de Administração, no processo PCE n. 2858/2025 (Processo-SEI n. 006062/2025), em conformidade com o Plano Plurianual 2024-2027, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026 e com o Plano Estratégico do Tribunal de Contas 2021-2028, revisado e aprovado pelo CSA, mediante o [ACSA-TC 00011/24](#).

2.10. No mais, convém registrar que a Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (Segesp) inclui a despesa relativa à Gratificação de Qualificação na projeção de dispêndio com pessoal deste Tribunal, que prevê subelemento específico destinado a contemplar a aludida gratificação em elemento de despesa vinculado à ação programática **2101 - Remunerar o Pessoal Ativo e Obrigações Patronais**.

3. DO DISPOSITIVO

3.1. Diante do exposto, com substrato jurídico no art. 55, da LDO/2026, e com fulcro no art. 1º, inciso III, alínea "f", item 6 da [Portaria n. 11/GABPRES, de 29.2.2022](#), publicada no DOeTCERO n. 2670 – ano XII, de 06/09/2022, **DEFIRO** o pedido apresentado pelo servidor **Hacalias Borges Nascimento**, matrícula n. 454, Analista Administrativo, a fim de **conceder-lhe a gratificação de qualificação, de acordo com o valor estabelecido na Resolução n. 306/2019/TCERO (observadas as revisões gerais anuais posteriores)**, concernente à classe e referência em que o servidor está, devendo ser paga a contar de **17/12/2025**, data do requerimento.

3.2. Por consequência, **determino** à Assistência Administrativa da SGA que:

- I - publique e dê ciência da presente decisão à parte interessada;
- II - remeta os presentes autos à **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (Segesp)**, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento e consequente inclusão em folha de pagamento, observando-se previamente a existência de índice para o custeio de despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

3.3. No mais, registro que, ante à ausência de sanção da LOA, deve-se proceder à execução provisória do orçamento, com substrato jurídico no art. 55, inciso I, c/c §§ 1º e 2º da LDO/2025, determinando-se a adoção das medidas tendentes às operações aqui tratadas.

3.4. Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

Porto Velho - RO, datado e assinado eletronicamente.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração



Documento assinado eletronicamente por FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração, em 15/01/2026, às 10:42, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 3º da [Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0994323** e o código CRC **4F8282EB**.

Referência: Processo nº 009174/2025

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

SEI nº 0994323

Extratos

TERMO DE COOPERAÇÃO

Extrato do Acordo DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 19/2025

PARTÍCIPES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS.

DO PROCESSO SEI - 008836/2025 .

DO OBJETO - Cessão de direito de uso do sistema de informação denominado 'SOPHOS', solução tecnológica cuja titularidade pertence ao TCM/GO., tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Plano de Trabalho, partes integrantes do presente Acordo de Cooperação Técnica, e os demais elementos presentes no Processo nº 008836/2025.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Não haverá transferência de recursos entre os partícipes.

DA VIGÊNCIA - O prazo de vigência do Acordo será de 5 (cinco) anos, contados da data de sua última assinatura, podendo ser prorrogado no interesse dos partícipes, conforme disposto nos artigos 106 e 107, ambos da Lei nº 14.133/2021.

DO FORO - Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM - O Conselheiro WILBER CARLOS SANTOS COIMBRA, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o senhor Conselheiro JOAQUIM ALVES DE CASTRO NETO, Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás.

DATA DE ASSINATURA - 15.01.2026

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

TERMO DE PARALISAÇÃO DE CONTRATO N. 8/2023/TCERO

Processo nº 004726/2022

PROCESSO SEI Nº: 004726/2022

CONTRATO Nº: 8/2023/TCERO

CONTRATANTE: ESTADO DE RONDÔNIA, através do TRIBUNAL DE CONTAS, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10.

CONTRATADA: CANDEIAS NET TELECOM COMUNICAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 29.815.661/0001-57.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro: Olaria, nesta cidade de Porto Velho/RO, neste ato representado pela Secretária Executiva de Licitações e Contratos, a senhora FERNANDA HELENO COSTA VEIGA, de acordo com a subdelegação de competência prevista na Portaria n. 349, de 02 de setembro de 2022, publicada no DOE TCE-RO n. 2.670, ano XII, de 06/09/2022, determina o que se segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente instrumento tem como objeto estabelecer a PARALISAÇÃO imediata da execução do Contrato n. 8/2023/TCE-RO, com vistas a obter a interrupção da execução dos serviços até que se formalize a rescisão e desativação dos serviços em termo próprio, fundamentada na cláusula resolutiva do Segundo Termo Aditivo e na alteração fática representada pela mobilização da Escola de Contas e pela nova contratação (Contrato n. 56/2025/TCE-RO) que tornaram redundante o serviço objeto do contrato original.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA PARALISAÇÃO

Com a formalização do presente termo, fica efetivamente suspensa a execução do Contrato n. 8/2023/TCE-RO, por ordem e interesse da Administração, com fundamento no inciso III do parágrafo primeiro do art. 57 da Lei n. 8.666/93.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Licitações

Avisos

REPUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 90035/2025/TCE-RO - AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público o Pregão Eletrônico, tipo menor preço por grupo, realizado no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser acessado no Portal da Transparência do TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002. PROCESSO: 004293/2025. LEGISLAÇÃO REGENTE: Lei Federal n. 14.133/2021.

OBJETO: Contratação de serviços de Discagem Direta Gratuita (DDG – 0800), Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), chamadas locais (VC1) e de longa distância nacional (VC2 e VC3), e Serviço Móvel Pessoal (SMP), locais (VC1) e de longa distância nacional (VC2 e VC3), com fornecimento de chips de voz e dados (4G ou superior), conforme edital. VALOR TOTAL ESTIMADO: R\$ 102.277,29 (cento e dois mil duzentos e setenta e sete reais e vinte e nove centavos).

DATA DE REALIZAÇÃO: 02/02/2026, horário: 09h30m (horário de Brasília-DF).

PREGOEIRO: Márlon Lourenço Brígido.

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
Pregoeiro